



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5241735.54.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela **JUÍZA DE DIREITO DA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, Drª Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do **JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, Dr. André Reis Lacerda, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar a ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos c/c alimentos ajuizada por Nathiely Silva Oliveira, Melinda Silva Oliveira e Mirella Silva Oliveira contra o Município de Goiânia e o Hospital e Maternidade Dona Íris, protocolada sob o nº 5515715.28.2018.8.09.0051, determinando a remessa dos autos ao juízo





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

suscitante.

Na decisão contida no evento nº 83, p. 426/427, autos nº 5515715.28.2018.8.09.0051, o magistrado suscitado assinala, em suma, que “a despeito de a lide versar sobre saúde pública e ter sido ajuizada contra o Município de Goiânia, o que a princípio atrairia a competência desta especializada para o processamento e julgamento do feito, mister ponderar que a resolução acima transcrita ressalva de forma expressa a competência das Varas da Infância e Juventude ‘para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e aos serviços de saúde’” (evento nº 83, p. 427).

Mais adiante, obtempera que “o fornecimento de medicação e tratamento *home care* necessários à manutenção da saúde das autoras Melinda Silva Oliveira e Mirella Silva Oliveira, que conta atualmente com apenas 09 (nove) meses de idade, sendo o Juízo da Infância e Juventude, portanto, competente para o processamento e julgamento da lide” (evento nº 83, p. 426), razão pela qual determinou a remessa do feito ao juízo menorista.

Inconformado com a remessa dos autos, a **JUÍZA DE DIREITO DA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, Dr^a Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, suscitou o presente conflito negativo de competência, o qual encontra-se devidamente instruído. De mais a mais, os autos de origem são digitais.

A juíza suscitante sustentou, em suma, que “o simples fato de figurar criança ou adolescente em um dos polos da relação jurídica não é suficiente para atrair a competência jurisdicional dessa especializada”

CC nº 5241735.54.2019.8.09.0000

2





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

(evento nº 01, p. 04).

Argumenta que “embora um dos pedidos feitos na inicial consista no fornecimento de *home care* e leite de fórmula especial a uma das crianças, o que poderia, em princípio atrair a competência desta especializada, verifica-se que a demanda objetiva primordialmente a indenização por danos materiais, morais e estéticos às autoras, de cunho meramente patrimonial, portanto, disponível, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que autorizam seu processamento e julgamento perante esse juízo da Infância e da Juventude” (evento nº 01, p. 04).

Razões do juiz suscitado: instado a se pronunciar, o magistrado suscitado não se manifestou, consoante certidão jungida no evento nº 16, p. 28.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 21, p. 33/40): instado a se manifestar na qualidade de *custos legis*, o Órgão Ministerial de Cúpula, representado pela ilustre Procuradora de Justiça Dr^a Marilda Helena dos Santos, manifestou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo instaurado, a fim de reconhecer a competência do juiz suscitado.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de procedibilidade, conheço do conflito negativo de competência.

Consoante relatado, verifico que, por meio do processo de origem, a saber, ação indenizatória por danos morais, materiais e

CC nº 5241735.54.2019.8.09.0000

3





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

estéticos c/c alimentos ajuizada por Nathiely Silva Oliveira, Melinda Silva Oliveira e Mirella Silva Oliveira contra o Município de Goiânia e o Hospital e Maternidade Dona Íris, visa-se a obtenção de provimento jurisdicional, a fim de que seja concedida indenização por danos morais, materiais e estéticos em razão dos problemas de saúde enfrentados pelas autoras, tendo em vista suposta culpa da Maternidade Dona Íris na realização do parto.

A demanda em discussão foi distribuída originariamente à 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia/GO, tendo o magistrado singular, ora suscitado, Dr. André Reis Lacerda, declinado da competência para julgamento do feito, restando os autos distribuídos ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia/GO, ocasião em que a Drª Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva suscitou o presente conflito. Pois bem.

Importa salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, alínea "a", ao tratar da competência privativa dos Tribunais, preceitua, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**; (g.)

A melhor hermenêutica desse preceito constitucional, desenvolvida pela doutrina mais abalizada, tem assinalado que o Constituinte de 1988 consagrou aos Tribunais, com o objetivo precípuo de assegurar sua independência institucional, a competência normativa para

CC nº 5241735.54.2019.8.09.0000

4





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

elaborar seus Regimentos Internos. Acerca do tema, oportuna a lição de José Afonso da Silva, *ad litteram*:

A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, como dissemos: a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; e a garantia de autonomia financeira, como independência na elaboração e execução de seus orçamentos. **A garantia de autonomia orgânico-administrativa consubstancia-se na competência privativa:** (1) aos tribunais em geral para: eleger seus órgãos diretivos; **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas do processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.** (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 589, g.)

Logo, não há dúvida de que, à luz do sistema constitucional vigente, o Regimento Interno, elaborado por cada um dos Tribunais no exercício de sua prerrogativa constitucional, consiste na norma processual específica que deverá resolver todos os conflitos e incidentes relativos ao seu funcionamento e competência de seus membros julgadores, como manifestação de sua plena autonomia institucional, sem olvidar, contudo, das regras basilares previstas no Código de Processo Civil.

Sendo assim, com fulcro nas particularidades locais, os Tribunais pátrios disciplinam, em seus Regimentos Internos, a competência *interna corporis*, ou seja, a competência de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Da análise dos autos e da legislação que rege a matéria, verifica-se que razão assiste à autoridade judiciária suscitante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

proteção integral dos menores, tratando-se de ordenamento com nítido caráter protecionista a qualquer tipo de lesão ao ameaça de lesão aos seus direitos.

Cediço que a competência da Justiça da Infância e da Juventude vem elencada no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o que se extrai do aludido artigo, *in verbis*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito. (g.)

Do estudo dos dispositivos acima transcritos, nota-se que a causa de pedir da ação indenizatória ajuizada por Nathiely Silva Oliveira, Melinda Silva Oliveira e Mirella Silva Oliveira não se enquadra nas hipóteses dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na presente demanda, não se verifica a existência de situação de risco, na medida em que as autoras buscam indenização em razão dos problemas de saúde enfrentados, tendo em vista suposta culpa da Maternidade Dona Íris na realização do parto. Tampouco versa a demanda sobre interesse individual que possa ter repercussão para além dos entes familiares que protagonizam o litígio, pois a questão posta nessa ação refere-se estritamente a interesses patrimoniais.

Registre-se que as menores encontram-se material e emocionalmente amparadas pela família, de modo que a realidade aqui apresentada não configura o risco que atrairia a competência do juízo menorista. Ademais, verifico que o pleito relativo ao fornecimento de *home care* e alimentação especial tem natureza liminar, tendo em vista ser indenizatória a natureza primordial da demanda.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Este posicionamento, aliás, é referendado pela jurisprudência deste egrégio Tribunal Goiano, *ad exemplum*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. A competência do Juízo da Infância e Juventude, em se tratando de ação declaratória de dependência econômica com fulcro no ECA, é extraordinária, se restringindo aos casos em que a criança ou o adolescente estejam na chamada 'situação de risco ou ameaça' ou, então, na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais (arts. 98 e 148 do ECA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJGO, 2ª Seção Cível, Conflito de Competência 5270105-55.2017.8.09.0051, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 05/10/2017, DJe de 05/10/2017, g.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E RESCISÃO CONTRATUAL. COLÉGIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL AO MENOR. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ECA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. 1. o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos menores, tratando-se de ordenamento com nítido caráter protecionista a qualquer tipo de lesão ao ameaça de lesão aos seus direitos. 2. In casu, o pedido formulado pela autora, qual seja, a rescisão contratual e indenização, não trata de violação de interesse de menor protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 98 e 148 do mencionado Diploma. 3. Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra como interesse individual, difuso ou coletivo próprio da infância e da adolescência, e nem de qualquer situação de risco do menor, o que afasta a competência do Juízo da Infância e da Juventude. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

(TJGO, 1ª Seção Cível, Conflito de Competência 5169386-65.2017.8.09.0051, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, julgado em 21/09/2017, dje de 21/09/2017, g.)





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR. **SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA.** COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. Tratando-se de ação de retificação de registro de nascimento ajuizada por menor, onde inexistem indícios de que este se encontra em situação irregular ou de risco/vulnerabilidade, **não há falar-se em competência do juízo da Vara Especializada da Infância e da Juventude para processar e julgar a causa.** Destarte, há de se reconhecer a competência do juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da comarca de Goiânia. 2. Inteligência dos artigos 148, parágrafo único, "h", e 98, do ECA e art. 30, incisos V e VII, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, Conflito de Competência 5292173-84.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 2ª Seção Cível, julgado em 19/09/2019, DJe de 19/09/2019, g.)

Com efeito, o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atribui às Varas das Fazendas Públicas Municipais e Estaduais o processamento e julgamento das ações em que sejam partes as autarquias municipais ou estaduais, senão, vejamos, *litteratim*:

Art. 30 – Compete ao Juiz de Direito:

I – Na Vara da Fazenda Pública Estadual:

a) processar e julgar:

1 - as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

2 - os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

jurisdição do Tribunal;

3 - as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás, de autarquia estadual, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o Estado represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais;
(...)

II – Na vara da Fazenda Pública Municipal:

a) processar e julgar:

1 – as causas em que o município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

2 – os mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, inclusive os administradores ou representantes das autarquias e das pessoas naturais e jurídicas com função delegada do poder público, somente no que entender com essa função;

3 - as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do município, de autarquia municipal, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o município represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criada e mantida e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos municipais; (...).

Ora, o ente municipal consta expressamente no rol taxativo do referido dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, o qual dispõe sobre a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal para a condução do feito, devendo-se afastar a demanda da órbita de atuação do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Nesta perspectiva, imperioso reconhecer a competência do **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO para processamento e julgamento da ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos c/c alimentos ajuizada por Nathiely Silva Oliveira, Melinda Silva Oliveira e Mirella Silva Oliveira contra o Município de Goiânia e o Hospital e Maternidade Dona Íris

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO e ACOLHO o presente conflito e **DECLARO A COMPETÊNCIA** do excelentíssimo magistrado **SUSCITADO** para processar e julgar a ação protocolada sob o nº 5515715.28.8.09.0051.

É como voto.

Goiânia, 02 de outubro de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

13/08





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5241735.54.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C ALIMENTOS CONTRA O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL AO MENOR. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TJGO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos menores, tratando-se de ordenamento com nítido caráter protecionista a qualquer tipo de lesão ao ameaça de lesão aos seus direitos.

2. O pedido formulado pelas autoras, qual seja, a obtenção de provimento jurisdicional, a fim de que seja concedida indenização em razão dos problemas de saúde enfrentados, não trata de violação de interesse de menor





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 98 e 148 do mencionado Diploma.

3. Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra como interesse individual, difuso ou coletivo próprio da infância e da adolescência, e nem de qualquer situação de risco de menor, o que afasta a competência do Juízo da Infância e da Juventude.

4. Registre-se que as menores encontram-se material e emocionalmente amparadas pela família, de modo que a realidade aqui apresentada não configura o risco que atrairia a competência do juízo menorista. Ademais, verifico que o pleito relativo ao fornecimento de *home care* e alimentação especial tem natureza liminar, tendo em vista ser indenizatória a natureza primordial da demanda.

5. A Lei Estadual nº 9.129 de 22 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás), em seu artigo 30, inciso II, alínea "a", confere à Vara da Fazenda Pública Municipal a competência para o julgamento das causas em que for parte o ente municipal.

6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5241735.54.2019.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como suscitante **JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO** e como suscitado **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela sua 2ª Seção Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER E ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Delintro Belo de Almeida Filho, Marcus da Costa Ferreira, Jairo Ferreira Júnior, Nelma Branco Ferreira Perilo, Alan Sebastião de Sena Conceição, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival de Castro Santomé, Francisco Vildon José Valente e os Juízes Substitutos em Segundo Grau, o Doutor Reinaldo Alves Ferreira em substituição à Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e a Doutora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Ausência justificada do Desembargador Carlos Escher.

CC nº 5241735.54.2019.8.09.0000

14





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 02 de outubro de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**
Relatora